



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2024, em que é recorrente **Joaquim Tavares Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 35/2024

(Autos de Amparo 13/2024, Joaquim Tavares Gomes v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Joaquim Tavares Gomes interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que não identifica, proferido no Processo N.º 23/09, com os argumentos que podem ser resumidos da seguinte forma:

1.1. O acórdão recorrido, que diz estar junto como doc. 1, ao negar provimento às pretensões do recorrente, mantendo nos precisos termos a decisão da primeira instância, terá violado, de forma flagrante, vários direitos fundamentais, nomeadamente, o número 1 do artigo 28 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), que estabelece que “[a] vida humana e a integridade física e moral das pessoas é inviolável”, direito que, por ter natureza de direito fundamental, possuiria eficácia imediata, seja qual for o tipo de relação jurídica que esteja em causa, por força do disposto no artigo 18 da Lei Fundamental.

1.2. Sobre as razões de facto diz que,

1.2.1. No dia 14 do mês de fevereiro de 2009, quando se dirigia para a cidade da Praia, vindo de Santa Catarina, conduzindo uma viatura Toyota Dyna 150, por volta das 11H40, sofreu um acidente de viação na estrada de São Domingos, tendo resultado do

mesmo a amputação de quatro dedos da sua mão esquerda, ficando o dedo polegar e o resto da mão intactos;

1.2.2. Ao ser evacuado para o Hospital Agostinho Neto, na cidade da Praia, teria trazido consigo os quatro dedos devidamente condicionados em gelo para o caso de se considerar a hipótese do seu enxerto naquele hospital;

1.2.3. Tendo chegado ao Banco de Urgências do referido Hospital, por volta das 13H00, teria sido observado pela médica de serviço e pelo cirurgião ortopédico, Dr. Graciano, tendo-lhe sido administrada uma injeção e de seguida conduzido ao bloco operatório onde viria a ser operado à mão, estando até esse momento com “plena consciência dos factos e firmeza moral”;

1.2.4. Antes da intervenção cirúrgica não teria sido feita qualquer radiografia à mão através da qual se pudesse ter um real diagnóstico da sua situação e nem tão pouco se lhe teria pedido qualquer consentimento para o ato médico que viria a ser praticado;

1.2.5. Afirma ter tomado conhecimento do facto de lhe terem amputado o que restava da mão esquerda, sem o seu consentimento, três dias após a intervenção cirúrgica, quando ia fazer o respetivo curativo;

1.2.6. Por isso, inconformado e revoltado com tal situação, teria pedido explicações sobre os motivos que teriam levado à amputação da totalidade da mão já que em seu entender o dedo polegar e o que restava da mão não teriam sofrido quaisquer ferimentos nem fraturas;

1.2.7. Ao despertar dos efeitos anestésicos teria ouvido os médicos que rodeavam a sua cama censurar o comportamento do cirurgião questionando-lhe: “E se o paciente recorrer ao tribunal? Ele está no seu direito!”;

1.2.8. Além disso, teria ainda sido abordado por uma enfermeira que lhe pediu para fazer uma radiografia à mão direita na posição invertida, o que teria recusado por achar incompreensível;

1.2.9. O próprio “diretor da clínica” ter-se-ia condoído da sua situação e lhe pedido desculpas;

1.2.10. Dada à sua tamanha indignação teria saído do Hospital e se dirigido à Televisão de Cabo Verde onde teria feito uma denúncia pública sobre a forma como tinha sido tratado pelo médico cirurgião do Hospital Agostinho Neto;

1.2.11. Que os tribunais que intervieram, nomeadamente o tribunal de instância e na sequência de recursos, o Tribunal da Relação de Sotavento e o Supremo Tribunal de Justiça, limitaram-se a fazer análises superficiais dos factos, não fazendo uma análise crítica das provas;

1.2.12. Não entendendo como puderam concluir que não se tinha provado que o ora recorrente estava em estado consciente, quando foi atendido pelo médico-cirurgião.

1.3. Discorre sobre algumas questões de direito,

1.3.1. Parecendo centrar-se na questão da falta da fundamentação, por razões que comenta criticamente;

1.3.2. E de apreciação de questões que entende que o STJ deveria ter apreciado.

1.4. Conclui arrolando um conjunto de direitos de sua titularidade e princípios constitucionais que terão sido violados.

1.4.1. Nomeadamente, a garantia de processo justo e equitativo, o direito a ser informado e de conceder consentimento, princípios fundamentais da administração da justiça, e “vários outros princípios constitucionais”, e ainda o que chama de “direito da [seria de???] livre apreciação e crítica da prova”;

1.4.2. Isso pelo facto de o STJ, segundo diz, sem investigar os factos, ter decidido manter nos precisos termos a decisão de primeira instância, atentatória dos seus direitos fundamentais invocados.

1.5. Termina o seu arrazoado rogando a esta Corte Constitucional que conceda provimento ao presente recurso e em consequência seja revogado o Acórdão do Tribunal da Relação de Santiago (terá querido dizer de Sotavento).

1.6. Junta: 5 (cinco) documentos:

1.6.1. Recurso do recorrente da decisão da primeira instância para o Supremo Tribunal de Justiça (Doc. 1);

1.6.2. Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento n.º 124/0019 (Doc. 2);

1.6.3. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que negou a Revista (Doc. 3);

1.6.4. Requerimento com pedido de reparação dos direitos alegadamente violados (Doc. 4);

1.6.5. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o requerimento para a reparação dos direitos alegadamente violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões;

2.2. Teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias, estabelecidos pela respetiva lei do processo e a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o recorrente dele teve conhecimento e requereu a sua reparação;

2.3. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas sobre a tempestividade do recurso, tendo em consideração que dos autos não se extrai, e também o recorrente não diz, quando é que foi notificado do acórdão ora impugnado;

2.4. Seria por isso de parecer que o recorrente deve ser convidado a suprir a indicada insuficiência, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data, a juntar documento que comprova a data da notificação da decisão impugnada.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 11 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do*

direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar

essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para

amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido;

2.3.5. No entanto, pela forma como foi estruturada a sua petição fica-se sem entender qual dos acórdãos do STJ a que faz referência seria objeto de recurso e, conseqüentemente, qual(ais) a(s) exata(s) conduta(s) que pretende impugnar;

2.3.6. Também a fórmula utilizada para pedir o amparo dos direitos fundamentais alegadamente violados, no sentido de se revogar o acórdão do Tribunal da Relação de Santiago (terá querido dizer Sotavento), além de, por si só, gerar confusão, porque aparentemente ataca acórdão(s) do Egrégio STJ, não corresponde à assertividade imposta pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, considerando a sua generalidade e falta de especificidade;

2.3.7. Além disso, tal como referiu o Digníssimo Representante do Ministério Público no douto parecer que se encontra junto aos autos, não se extrai dos autos, nem o recorrente indica a data em que foi notificado do acórdão que se recusou a reparar as

alegadas violações de direitos, liberdades e garantias, o que dificulta a verificação do preenchimento do pressuposto da tempestividade;

2.3.8. E vai remetendo ao longo de peça a vários documentos que estariam nos autos do processo principal e conteúdo de argumentação por si já esposada, mas em relação a estes, é dever do recorrente carregá-los para os autos, caso pretenda que o Tribunal os considere;

2.3.9. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”;

2.3.10. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de

peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em análise, o que se observa é que a instrução do processo foi feita de forma imperfeita, o que não só impede a esta Corte de analisar a possibilidade de admissão do presente recurso de amparo, como também o eventual mérito das suas pretensões. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação do recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, carrear para os autos os documentos necessários para que o Tribunal possa escrutinar se estão reunidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na lei e indicar com a máxima precisão qual(is) a(s) conduta(s) que pretende que este Tribunal syndique e o(s) concreto(s) amparo(s) que pretende que seja(m) conferido(s) pelo Tribunal Constitucional para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) Carreando para os autos elementos que permitam ao Tribunal atestar a data em que foi notificado do acórdão que terá recusado reparar eventual violação de direito que tenha ocorrido, e qualquer outro documento que pretenda ver considerado, conforme for o que pretenda especificamente impugnar;

c) Especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de maio de 2024.

O Secretário,

João Borges